



## **Princípio da irrelevância penal do fato**

Edvaldo Ramos Nobre Filho – mestrando do PMPD

Disponível em: <https://colunas.direitounb.com.br/principio-da-irrelevancia-penal-do-fato>

Para que se legitime, o direito penal contemporâneo deve pautar-se pelos princípios da intervenção mínima, da lesividade, da fragmentariedade e da subsidiariedade. Desse modo, sua aplicação deve restringir-se às condutas que efetivamente lesionem ou exponham a risco concreto bens jurídicos específicos e de alta relevância, abstendo-se da repressão a meras imoralidades ou a ações de escassa ofensividade social. Deve funcionar, ainda, como *ultima ratio*, intervindo apenas quando outros mecanismos normativos, como o Direito Civil e o Direito Administrativo, mostrarem-se insuficientes ou inadequados para garantir a proteção desejada em face dos desvios sociais.

A pena, nesse modelo, não mais assume caráter meramente retributivo, mas passa a desempenhar funções preventivas — gerais e especiais — orientadas pela necessidade de proteção eficiente do bem jurídico, pela intimidação racional da coletividade e pela reintegração social do apenado. O direito penal moderno, portanto, deve operar com estrita observância aos princípios da legalidade, lesividade, culpabilidade e proporcionalidade, reafirmando sua função de contenção do poder punitivo estatal e de proteção dos direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito.

Entre os diversos debates que desafiam esse paradigma, destaca-se a controvérsia sobre a aplicação do princípio da insignificância aos chamados crimes pluriofensivos — aqueles que atingem, simultaneamente, dois ou mais bens jurídicos, como ocorre no



roubo (vida/patrimônio) ou na receptação (patrimônio/administração da justiça). Em oposição a eles, os crimes monoofensivos atingem um único bem jurídico.

A partir da evolução do conceito de tipicidade — que não se resume à adequação formal da conduta ao tipo penal, mas exige lesividade concreta ao bem jurídico — surge o princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade material. Todavia, sua aplicação tem sido linearmente rechaçada quando se trata de crimes pluriofensivos, sob o argumento de que a pluralidade de bens jurídicos violados inviabilizaria o reconhecimento de lesividade ínfima.

É essa, inclusive, a orientação dominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, de maneira quase uniforme, afasta o princípio da bagatela em tais hipóteses. Dois casos paradigmáticos ilustram essa lógica e revelam a necessidade de uma reavaliação crítica.

No primeiro caso (HC nº 97.190/GO<sup>1</sup>), o réu foi condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão (o que evidencia a severidade da resposta penal), em regime semiaberto, por roubo majorado sem uso de violência, envolvendo o valor de R\$ 3,25, prontamente restituído à vítima.

O segundo (HC nº 159.435<sup>2</sup>) diz respeito à receptação de peças de roupa, avaliadas em R\$ 30,00. Em primeira instância, o acusado foi absolvido, tendo o Juízo de origem considerado a conduta materialmente atípica; contudo, no julgamento de apelação do Ministério Público, o Tribunal de Justiça condenou-o a 1 ano de reclusão, no regime inicial de cumprimento aberto.

---

<sup>1</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus nº 97.190/GO, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 10/08/2010, publicado em 08/10/2010.

<sup>2</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus 159435-AgR MG, Relator Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Julgado em 28/06/2019, publicado 01/08/2019.



Embora o afastamento da insignificância em crimes pluriofensivos pareça, à primeira vista, coerente — dado que a violação múltipla dos bens jurídicos indicaria maior gravidade —, impõe-se uma reflexão mais profunda: seria razoável a imposição de pena privativa de liberdade para condutas de repercussão social tão diminuta? A intervenção penal, nesses casos, atende de fato às suas finalidades retributiva, preventiva e ressocializadora?

A resposta para os dois questionamentos parece ser inequivocamente negativa. Sendo assim, como solucionar o impasse: conduta materialmente típica, mas penalmente irrelevante? É nesse contexto que se revela a importância do princípio da irrelevância penal do fato.

Segundo Luiz Flávio Gomes, a infração bagatelar subdivide-se em duas espécies: própria e imprópria. A primeira afasta a tipicidade material e a segunda torna a pena desnecessária no caso concreto. Enquanto uma se vincula à teoria do delito, a outra está atrelada à teoria da pena.

A infração bagatelar própria encontra fundamento no princípio da insignificância, operando como causa de exclusão da tipicidade material. Por sua vez, a infração bagatelar imprópria se vincula ao princípio da irrelevância penal do fato, extraído do art. 59 do Código Penal — o qual estabelece que o juiz fixará a pena “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. Nesse caso, não se nega a tipicidade formal e material da conduta, mas afasta-se a imposição da pena por se revelar desnecessária à realização dos seus fins retributivos e preventivos.

O princípio da irrelevância penal do fato, portanto, resolve bem casos como aqueles apresentados acima, pois transfere a avaliação da pertinência da tutela penal para a teoria da pena, campo, como se sabe, aberto à discricionariedade judicial acerca da necessidade, adequação e individualização da pena. Além disso, nessa seara é possível aferir todas as condições pessoais do agente (antecedentes, reincidência, conduta social e



personalidade), de modo que não só é possível afastar totalmente a pena, como também permite-se adequá-la a todos os seus aspectos: diminuição do *quantum*, estabelecimento de regime inicial mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Inclusive, há precedente paradigmático do STF no qual permitiu-se a fixação do regime aberto a casos em que a teoria da insignificância fosse cogitável, mesmo em se tratando de acusado reincidente, para quem a lei veda a imposição do regime mais brando.

No julgamento conjunto dos *Habeas Corpus* nº 123.108/MG, nº 123.533/SP e nº 123.734/MG<sup>3</sup>, o qual deu origem ao precedente mencionado, o Tribunal Pleno fixou a seguinte tese:

(...) Na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, al. c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade.

Desse modo, permitiu-se, à luz do caso concreto, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, a fixação do regime aberto, em que pese a reincidência, afastando-se a aplicabilidade do art. 33, § 2º, al. “c”, do CP — “o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto”.

Na ocasião, apesar de não ter havido referência explícita ao princípio da irrelevância penal do fato, a decisão acolheu, implicitamente, seus fundamentos, abrindo

<sup>3</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Habeas Corpus* nº 123.108/MG, nº 123.533/SP e nº 123.734/MG, julgamento conjunto, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 03/08/2015, publicado em 1º/02/2016.



caminho para que casos semelhantes aos apresentados neste artigo possam ser analisados sob a perspectiva desse princípio.

O princípio da irrelevância penal do fato surge, então, como solução pragmática e justa para crimes pluriofensivos de mínima expressão social, oferecendo aos magistrados um valioso instrumento para evitar punições desproporcionais e desnecessárias. Sua adoção consciente permite compatibilizar o dever de proteger bens jurídicos relevantes com a necessidade de respeitar os direitos fundamentais dos cidadãos. Em última análise, trata-se de harmonizar tipicidade, punibilidade e proporcionalidade, reafirmando o Direito Penal como instrumento de tutela subsidiária dos bens jurídicos e de contenção do poder punitivo estatal.

### **Referências:**

**EISELE, Andreas; SCHIETTI Cruz, Rogério.** *Insignificância Penal: Os Crimes de Bagatela na Dogmática e na Jurisprudência.* Salvador: JusPODIVM, 2021.

**GOMES, Luiz Flávio.** *Princípio da Insignificância e Outras Excludentes de Tipicidade.* 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

**GOMES, Luiz Flávio; YACOBUCCI, Guilherme Jorge.** *As Grandes Transformações do Direito Penal Tradicional.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

**MAÑAS, Carlos Vico.** *O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal.* São Paulo: Saraiva, 1994. ISBN: 8502013718.

\_\_\_\_\_ **Carlos Vico.** Princípio da insignificância: excludente de tipicidade ou da ilicitude? In: **FRANCO, Alberto Silva** (homenageado). *Estudos em homenagem a Alberto Silva Franco.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. v. 1. p. 405–420.



**UnB PMPD**

**Programa de Pós-Graduação em Direito,  
Regulação e Políticas Públicas**